



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.900393/2006-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.183 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Há vedação legal à inclusão, no cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores de insumos adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO OPTANTES PELO SIMPLES. POSSIBILIDADE.

O insumo utilizado na fabricação de produtos exportados, adquirido junto a pessoas jurídicas não optantes pelo SIMPLES, contribuintes da Contribuição para o PIS, assegura o direito à inclusão do seu valor na apuração do crédito presumido de IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. FRETE. POSSIBILIDADE.

Incluem-se no cálculo do crédito presumido de IPI os valores dos fretes cobrados do Recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se encontram identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a atualização monetária, com base na taxa Selic, dos valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

O presente processo se refere a Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, no valor de R\$ 127.933,82, referente ao primeiro trimestre de 2003 (fls. 1 a 24), cumulado com Declarações de Compensação.

A repartição de origem, ao analisar o pleito, decidiu por efetuar algumas glosas, a saber:

a) pelas notas fiscais de entradas da madeira adquirida para industrialização, consta que o contribuinte adquire o insumo como produto destinado à exportação, sem incidência de tributação;

b) da análise da documentação apresentada, constatou-se que o contribuinte adquiriu a maior parte da madeira de sociedades empresárias optantes pelo Simples, o que impossibilitaria a transferência de créditos de IPI, nos termos do art. 149 do RIPI/98 e do art. 5º, § 5º da Lei 9.317/1996;

c) os insumos que compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI devem se subsumir na conceituação dada pela legislação de IPI à matéria-prima, ao produto intermediário ou ao material de embalagem, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/1996;

d) os valores referentes ao serviço de transporte, ou frete, não se enquadram no conceito de insumo (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem), pelo fato de não integrarem o produto final, nem se desgastarem em decorrência de ação direta sobre o produto em fabricação;

e) no presente caso, o valor do frete não estaria em destaque no corpo das notas fiscais de aquisição de insumos, tendo sido prestado por empresas especializadas em transporte de cargas, que não apresentam qualquer ligação com as fornecedoras.

A par das alterações promovidas, a repartição de origem decidiu por reconhecer parcialmente o ressarcimento e homologar parte das compensações no limite do direito creditório reconhecido e outra parte por decurso do prazo legal (fls. 120 a 121).

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 123 a 177) e requereu o reconhecimento integral do direito creditório, bem como sua atualização monetária, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) é pessoa jurídica de direito privado que opera com a finalidade precípua de industrialização de madeira, atuando na etapa final da cadeia produtiva, qual seja, o beneficiamento da madeira e sua subsequente exportação;

b) na condição de industrial exportadora, adquire matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários sujeitos à incidência do PIS e da Cofins ao longo de toda a cadeia produtiva que antecede sua aplicação nos produtos exportados;

c) equívoco na interpretação da lei e dos fatos por parte da autoridade fiscal, dado que baseada em norma legal (Regime Especial Estadual) que não tem o condão de regular ou produzir efeitos sobre a atividade tributária federal, pois a glosa combatida decorreu do entendimento de que o contribuinte teria adquirido matéria-prima sem a incidência de PIS e Cofins, por força do regime especial estadual que cita;

d) as aquisições de matérias-primas efetuadas foram com suspensão de ICMS, mas não de PIS e Cofins, para o que se exige habilitação junto à Fazenda Federal, obtendo-se o ADE que lhe deferisse tal direito, possibilidade essa que sequer existia à época;

e) ilegalidade da glosa de parcela do crédito relativa a aquisições de insumos de optantes pelo Simples, haja vista que o crédito presumido de IPI não se confunde com o crédito de IPI, inexistindo qualquer limitação quanto a esse direito, pois o optante pelo Simples é contribuinte do PIS e da Cofins, ainda que em alíquotas diferenciadas agrupadas em alíquota única;

f) a apuração e o aproveitamento do crédito presumido de IPI não pressupõe a comprovação da incidência nas etapas anteriores da cadeia produtiva, justamente por tratar-se de crédito presumido;

g) o agente fiscal comprovou que o contribuinte atende a todas as condições de concessão do benefício por tratar-se de industrial exportador, inexistindo na lei previsão que diga que o benefício é concedido ao produto tributado ou não pelo IPI, que se trate ou não de contribuinte do IPI etc. Cita decisões administrativas e judiciais, advertindo que a própria PGFN sustenta que a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais deve sempre ser perseguida;

h) a glosa do frete sobre a matéria-prima, comprovadamente suportado, é verdadeiro absurdo, já que distorce o conceito de custo da matéria-prima e, portanto, o custo de produção dos bens exportados, dando tiro de morte no objetivo existencial do incentivo fiscal em questão, qual seja, a desoneração do PIS e da Cofins incidentes ao longo da cadeia produtiva dos produtos exportados;

i) a própria Receita Federal do Brasil, em seu quadro de perguntas e respostas, entende no sentido da inclusão do frete como custo da mercadoria na apuração do crédito presumido de IPI;

j) inobservância, pela autoridade administrativa, dos princípios da razoabilidade e da primazia da realidade;

k) o art. 39 da Lei nº 9.250/1995 reconheceu o direito à correção monetária dos direitos creditórios.

Ao longo da peça recursal, transcreve decisões administrativas, judiciais e de soluções de consulta, bem como esclarecimentos da Receita Federal (Perguntas e Respostas), que embasariam as teses por ele defendidas.

A DRJ Belém/PA indeferiu a solicitação (fls. 261 a 268), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos normativos. A legislação regularmente editada goza de presunção de constitucional idade e de legalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUENTES.

Incabível o ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins em relação a insumos adquiridos de pessoas que não suportaram o pagamento dessas contribuições.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AÇÃO DIRETA SOBRE O PRODUTO.

Geram o direito ao crédito, além dos bens que se integram ao produto final (matérias primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), apenas aqueles que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam ser incluídos no ativo permanente.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUANTUM
RECONHECIDO DE CRÉDITO.*

A declaração de compensação depende da existência de um crédito, razão pela qual deve ser homologada na exata medida do direito creditório reconhecido.

Solicitação Indeferida.

Arguiu o relator *a quo* que o escopo da lei foi instituir, a título de estímulo fiscal, um incentivo consubstanciado num crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais, sendo certo que esse crédito não teria por objetivo ressarcir todos os tributos que incidissem na cadeia de produção da mercadoria, até por impossibilidade prática. Tanto seria assim que o art. 5º da Lei nº 9.363/1996 prevê o imediato estorno da parcela do incentivo a que faz jus o produtor/exportador, quando houver restituição ou compensação da Contribuição para o PIS e da Cofins pagas pelo fornecedor na etapa anterior.

Ressaltou-se, também, que, conforme consta do relatório fiscal que serviu de base à decisão da unidade de origem, a totalidade da madeira ingressada no estabelecimento industrial, objeto da glosa, refere-se a produtos destinados ao fim específico de exportação, sendo que parte destes foi enviada por optantes pelo Simples.

Esclareceu-se, ainda, que não se estava negando o fato de que os valores despendidos com serviços de transporte integram, efetivamente, o custo de produção dos bens exportados, mas constatando a ausência de previsão normativa para que tais valores, os quais não se subsumem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, fossem considerados na base de cálculo do crédito pretendido, inexistindo suporte para a elasticidade interpretativa perseguida pelo contribuinte.

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 278 a 343), reclama pela possibilidade de juntada de novos documentos e informações comprobatórios da veracidade de tudo quanto alegado, inclusive periciais, caso necessários à formação do convencimento pleno deste Egrégio Conselho, e requer o acolhimento integral de seu pleito, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de controvérsia relativa à glosa, no cálculo do crédito presumido de IPI do período sob análise, (i) da madeira adquirida de pessoas jurídicas que não recolheram as contribuições Cofins e para o PIS, dado que identificadas nas notas fiscais de aquisição como destinadas à exportação, (ii) da madeira adquirida de pessoas

jurídicas optantes pelo Simples, bem como do (iii) frete pago a transportadores, não vinculado às notas fiscais de aquisição.

Do relatório fiscal elaborado pela repartição de origem, decorrente da análise dos pedidos de ressarcimento (fls. 30 a 39), constata-se que, em nenhum momento se questiona acerca da efetividade da exportação da madeira beneficiada pelo contribuinte, tendo decorrido o indeferimento parcial somente a partir da análise da natureza e da origem dos insumos empregados na produção.

Conforme consignou o agente fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação suporte de constituição de seu crédito presumido, tendo sido apresentado “mapa de apuração detalhado contendo os valores utilizados no preenchimento da Declaração de Crédito Presumido, bem como a documentação suporte” (fl. 33).

Dessa forma, constata-se que, inobstante o fato de a Fiscalização não ter juntado aos autos as cópias dos documentos analisados, ela teve amplo acesso a eles, não tendo se pronunciado sobre eventual operação que não tivesse como escopo a exportação.

Além disso, o contribuinte, no momento da manifestação de inconformidade, trouxe aos autos cópias de notas fiscais de exportação (fls. 187 a 191), abrangendo o período sob análise, em que se informa a venda para empresa situada no exterior de madeira da espécie IPÊ ou JATOBÁ, serrada em réguas, refiladas, esquadriadas, tipo assoalho.

A glosa de parte dos insumos decorreu, basicamente, de dois fatores: primeiro, por terem sido adquiridos de não contribuintes da Cofins e do PIS e, em segundo lugar, pelo fato de que o frete pago pelo adquirente, no entender do agente fiscal, não se subsumiria no conceito de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem.

A questão relativa ao direito de apuração do crédito presumido de IPI em relação aos insumos adquiridos de não contribuintes da Cofins e do PIS vem sendo, há muito, objeto de controvérsias na doutrina e na jurisprudência, dividindo-se os intérpretes entre aqueles que defendem que o crédito presumido só se aplica quando tiver havido a incidência das contribuições na etapa anterior do processo produtivo e os outros que dispensam essa exigência, considerando que o benefício não visou apenas à etapa imediatamente anterior, mas a todas as etapas que antecederam a produção a ser exportada (tributação em cascata), em razão do que o creditamento não se encontraria vinculado à necessária tributação na etapa anterior.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 993.164, j. 13/12/2010), decidiu por afastar a restrição prevista na Instrução Normativa SRF nº 23/1997, de que o crédito presumido somente seria calculado com base em insumos adquiridos de contribuintes das contribuições sociais, firmando entendimento de que tal condição não se encontraria prevista na lei, em razão do que o crédito poderia ser calculado mesmo em relação aos insumos adquiridos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/Pasep e pela Cofins.

Não fosse o fato de o referido REsp ainda se encontrar em tramitação naquele Tribunal, pendente julgamento de embargos de declaração, este Colegiado, por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, estaria obrigado a reproduzir o entendimento acima informado.

Mas, como não se está diante de uma decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, encontramos-

nos liberados para adotar o entendimento que consideramos mais consuetâneo com a lei instituidora do crédito presumido de IPI.

Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.363/1996, o crédito presumido de IPI foi instituído para ressarcir as empresas produtoras e exportadoras da Cofins e da contribuição para o PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Verifica-se que o legislador faz expressa referência às contribuições incidentes sobre as aquisições, o que leva, inexoravelmente, à conclusão de, uma vez não tributado pelo PIS e pela Cofins, o insumo adquirido não gera direito ao ressarcimento.

Esse entendimento se torna ainda mais evidente quando se analisa o art. 5º da mesma lei. Lá está dito que a “eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem como a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente”.

Verifica-se que o próprio legislador criou um vínculo necessário entre o direito ao creditamento e a tributação na etapa anterior do processo produtivo.

I. Insumo. Madeira adquirida de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

No que se refere às aquisições junto a pessoas jurídicas optantes pelo Simples (ver “planilha de insumos fornecidos por empresas optantes pelo Simples” às fls. 49 a 53), deve-se ressaltar que, uma vez que o período sob exame se refere ao 1º trimestre de 2003, a elas se aplicam os dispositivos da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), e não os preceitos da Lei Complementar nº 123/2006, instituidora do Simples Nacional.

Reza o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996 que “A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa e para a empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS”.

Mesmo a Lei Complementar nº 123/2006 prevê vedação dessa natureza, em seu art.24, nos seguintes termos: “As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal”.

Nos termos do dispositivo da Lei nº 9.317/1996 supra referido, a pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, além de não poder transferir créditos de IPI, não pode destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Como o crédito presumido de IPI é um incentivo fiscal – como o próprio Recorrente reconhece às fls. 281, 282 e 283 – as aquisições de insumos junto a pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES não geram direito ao creditamento presumido por parte da sociedade empresária adquirente.

II. Insumo. Madeira adquirida de pessoas jurídicas não optantes pelo SIMPLES.

No que tange às aquisições de madeira em cujas notas fiscais informou-se a destinação à exportação (planilha de fls. 58 a 62) e conforme cópia de algumas notas fiscais trazidas aos autos pelo contribuinte no momento de sua manifestação de inconformidade (fls. 183 a 184), consta que referida madeira seria “destinada à exportação e isenta de ICMS de acordo com a Lei Complementar 87/96 de 03/09/96, publicada no DOU em 16/09/96, art. 3º inciso II, parágrafo único e art.32 incisos I e II”.

Somente com base nessas informações, não é possível afirmar, conforme fez a Fiscalização, que “As notas de entradas referentes à madeira adquirida para industrialização indicam que a contribuinte compra este insumo como se fosse produto destinado à exportação, sem incidência, portanto, de tributação (ICMS, PIS/Pasep e COFINS). Consta do referido documentário fiscal (Notas de aquisição) referência a regime especial de exportação nº 31/2003, outorgado em nome da contribuinte” (fl. 33).

Consta, ainda, do relatório fiscal, que o “referido regime especial do Estado do Pará utilizado pela contribuinte na aquisição de madeira faz expressa referência ao convênio 113/96. Nos termos do convenio 113/96, são estabelecidos mecanismos para controle das **saídas de mercadorias com o fim específico de exportação**, promovidas por contribuintes localizados nos territórios dos respectivos Estados **para empresa comercial exportadora**, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizado em outro Estado” (fl. 34).

O fato de o fornecedor ter se beneficiado de isenção do ICMS não implica, necessariamente, que não tenha havido pagamento das contribuições sociais relativas à venda da madeira utilizada pelo contribuinte como insumos dos produtos exportados.

O art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/1996 prevê a não incidência do ICMS sobre “operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços”, sendo equiparadas a tais operações as saídas de mercadorias com o fim específico de exportação (parágrafo único do mesmo artigo).

Numa análise perfunctória do preceito legal, pode-se vislumbrar que, tendo em vista que a madeira sob comento não foi destinada diretamente à exportação, nem a empresas comerciais exportadoras, com fim específico de exportação, mas à empresa industrial exportadora (o Recorrente), que a beneficiou para depois exportá-la, ter-se-ia uma utilização indevida do benefício fiscal, passível de verificação por parte da Administração tributária estadual.

Da mesma forma, se nessas operações de venda de insumos não tiver havido o pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, pode-se estar diante de uma inobservância das normas tributárias instituidoras dos referidos tributos, também passível de verificação por parte da Administração tributária federal.

Mas essas possibilidades não são bastantes e suficientes para afastar o direito à apuração do crédito presumido de IPI relativamente às aquisições de madeira utilizada como insumo na fabricação dos produtos exportados.

Portanto, a madeira adquirida de pessoas jurídicas não optantes pelo SIMPLES assegura o direito ao Recorrente de apuração do crédito presumido de IPI tendo-a como insumo utilizado na fabricação dos produtos exportados.

III. Frete.

Em relação ao valor do frete relativo ao transporte dos insumos, como bem apontou o contribuinte em sua peça recursal (fl. 322), tem-se que, para a sua inclusão no cálculo do crédito presumido, é necessário que se observem os seguintes requisitos: (i) seja o valor do frete cobrado do adquirente, (ii) esteja incluído no preço do produto e, (iii) caso seja pago a terceiros, nas hipóteses de o transporte ser efetuado por outra pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição.

No relatório fiscal, a repartição de origem informa que, no presente caso, além de o frete não se enquadrar no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, o seu valor “não está em destaque no corpo das notas fiscais de aquisição de insumos, tendo sido prestado por empresas especializadas em transporte de cargas, que não apresentam qualquer ligação com as fornecedoras de insumos utilizados na produção do sujeito passivo” (fl. 37).

Às fls. 74 a 76, consta a planilha elaborada pela Fiscalização em que se informam as glosas dos fretes relativos ao “transporte de madeira serrada”.

Verifica-se que o agente fiscal teve acesso às notas fiscais relativas aos serviços de frete, sem contudo acostá-las, por cópia, aos presentes autos, tendo sido com base nelas que negou o direito ao creditamento em razão de três fatos, a saber: (i) não se enquadrar no conceito de insumo definido na legislação do IPI, (ii) não constar o seu valor das notas fiscais de aquisição da madeira e (iii) ter sido prestado o serviço por transportadora sem ligação com as empresas fornecedoras de insumos.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Cargas (fls. 192 a 195), em que se informa a prestação de serviço de transporte de madeira serrada, com identificação das notas fiscais de aquisição. Apesar de esses documentos terem sido emitidos nos meses de abril e maio de 2003, fora, portanto, do período sob comento, o agente fiscal não informou que tal circunstância inexistia nas notas fiscais relativas ao 1º trimestre de 2003, todas auditadas por ele.

Dessa forma, deve-se autorizar o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido do IPI dos valores dos fretes cobrados do Recorrente, referentes às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos exportados, cujas notas fiscais de aquisição se encontrem identificadas nos documentos comprobatórios da prestação do serviço de transporte.

IV. Atualização monetária. Taxa Selic.

Inexiste autorização legal para a aplicação da taxa Selic na atualização monetária de ressarcimento de créditos presumidos de IPI.

A legislação tributária distingue as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, conforme se depreende dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como do

§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, autorizando a aplicação de juros Selic somente nos casos de restituição, calando-se em relação às hipóteses de ressarcimento, como o ora pleiteado.

Além disso, há previsão expressa de não incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos de IPI e das contribuições Cofins e PIS, *ex vi* do § 5º do art. 51 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 e § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005.

V. Conclusão.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de autorizar o direito à inclusão no cálculo do crédito presumido de IPI dos valores relativos à aquisição de madeira junto a pessoas jurídicas não optantes pelo SIMPLES, contribuintes da Contribuição para o PIS, desde que aplicada na fabricação de produtos industrializados efetivamente exportados no período, bem como os valores referentes aos fretes cobrados do Recorrente, em cujos documentos conste a identificação das notas fiscais de aquisição do insumo utilizado na produção exportada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10280.900393/2006-10
Acórdão n.º 3803-02.183

S3-TE03
Fl. 367



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10280.900393/2006-10
Interessada: EXMAM EXPORTADORA DE MADEIRAS AMAZÔNICA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.183, de 7 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 7 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____